



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386178-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29893

Agravo de Instrumento nº 2386178-05.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Interessados: Hassan Waked e Outro

Vara de Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Decisão agravada que deferiu em parte liminar somente para que a Municipalidade flexibilize as regras do REURB-S, mediante o estabelecimento de ZEIS 1, impedindo apenas a Municipalidade de promover a remoção de eventuais moradores. Apesar de existir decisão judicial transitada em julgado de reintegração de posse da área, o Município não fez parte daquela demanda e o ali decidido não impede que eventual procedimento de REURB seja analisado, enquanto pendente o cumprimento ou eventual acordo naquela demanda. Liminar concedida que não causa gravame algum à Municipalidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo Município de São Paulo (fls. 01/20) contra a r. decisão de fls. 325/326 dos autos principais, que indeferiu em parte a liminar nos autos da ação civil pública ajuizada pela Defensora, que tem por objeto a permanência da comunidade do Jardim Lourdes até solução administrativa do REURB-S, exigindo-se a abstenção, pelos réus, de atos de remoção dos moradores.

A liminar foi deferida em parte,

somente para que a Municipalidade flexibilize as regras do REURB-S, mediante o estabelecimento de ZEIS 1, impedindo apenas a Municipalidade de promover a remoção de eventuais moradores.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, postulando a revogação da liminar parcialmente deferida. Sustenta a existência de coisa julgada na ação possessória e tratativas para resolução entre os proprietários e ocupantes. Alega nulidade da decisão, inexistência de perigo e falta de plausibilidade do direito. Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 22/23.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 34/45 e 59/70.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 76/80, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra indeferimento parcial de liminar em ação civil pública ajuizada pela Defensora, que tem por objeto a permanência da comunidade do Jardim Lourdes até solução administrativa do REURB-S, exigindo-se a abstenção de atos pelos réus de remoção dos moradores.

Correta a decisão judicial e infundado o recurso.

2. Como bem apontado na decisão recorrida, **existe ação possessória, transitada em julgado**, o processo nº 0020561-54.2005.8.26.0007, que está em fase de cumprimento que se arrasta há anos (o processo transitou em julgado em 2013 – cf. fls. 952/957, 1019/1028 e 1094 dos autos da possessória).

Com efeito, apesar de existir decisão judicial transitada em julgado de reintegração de posse da área, o **Município não fez parte daquela demanda e o ali decidido não impede que eventual procedimento de REURB seja analisado**, enquanto pende o cumprimento ou eventual acordo naquela demanda.

Evidentemente que, se houver algum acordo ou cumprimento do julgado da reintegração de posse, tal fato superveniente poderá esvaziar a demanda, mas por ora, viável o prosseguimento do feito.

Não existe nulidade ou contradição na decisão, que procura administrar a situação enquanto pende de solução a questão da possessória.

Note-se que não foi afastada a possibilidade do cumprimento daquela decisão.

3. Releva notar que desde há muito já se reconheceu a possibilidade de o Judiciário proferir liminares e decisões que procurem impelir a Administração a cumprir suas funções institucionais, inclusive políticas públicas, quando ela é omissa.

Para isso existem os processos estruturantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Quanto à falta de interesse, se a Municipalidade não está tomando qualquer medida envolvendo desocupação, a **liminar concedida não lhe causa gravame algum**, faltando interesse em seu recurso.

Diante deste quadro, deve ser, por ora, mantida a liminar parcialmente deferida em primeiro grau.

Isto posto, o **recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator